



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº. 780/2017/ GAB / PMI – SEGOV

Modalidade: Pregão Eletrônico

Interessado: Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Infraestrutura e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO: hidráulico, elétrico, ferramentas, EPI'S permanente, pintura, ferragens, madeira de lei, peças de reposição para máquinas e tubo de concreto armado para atender às necessidades da Administração Pública.

SINOPSE FÁTICA

Trata-se os autos administrativos formulado pela Secretaria Municipal de Governo de Igarapé-Miri/PA, encaminhados a esta Assessoria Jurídica, com o objetivo de analisar a minuta contratual e os documentos das empresas vencedoras do certame.

Consta nos documentos em anexo aos autos administrativos, autorização do Gestor Municipal para abertura do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, onde foi nomeada a servidora RAIMUNDA DE CARVALHO PEREIRA, portadora do RG nº 2311972 e do CPF nº. 327.540.512-87, para exercer o cargo em comissão de Pregoeira, conforme portaria nº. 256/2017/GAB/PMI em anexo aos autos administrativos.

Compulsando os autos verifica-se que foram observadas todas as regras pertinentes para a formalização da abertura do processo administrativo na modalidade Pregão Eletrônico e para a realização do contrato entre a Municipalidade e as empresas Vencedoras, a saber: **E. MIRANDA PINHEIRO – EPP**, portadora do CNPJ sob o nº.



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica

00.609.492/0001-17, com valor total de R\$ 3.900.051,16 (três milhões novecentos mil cinquenta e um reais e dezesseis centavos); **F. P. CORREA- ME**, portadora do CNPJ sob o nº. 15.329.907/0001-76 - Inscrição Estadual nº. 15.135.847-8, com o valor total de R\$ 1.127.029,20 (um milhão, cento e vinte e sete mil vinte e nove reais e vinte centavos) e **PATRESE DOS S. COSTA- ME**, portadora do CNPJ sob o nº. 14.098.166/0001-05, com o valor total R\$ 1.061.494,15 (um milhão sessenta e um mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), totalizando R\$ 6.088.574,51 (seis milhões oitenta e oito mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

É o Relatório

FINALIDADE DO PARECER JURIDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada sobre a legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica

público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Como dito alhures e pelas documentações acostadas no processo administrativo, foram seguidas todas as formalidades legais para a realização da abertura do processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico** (Registro de Preço) para **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, hidráulico, elétrico, ferramentas, epi's, permanente, pintura, ferragens, madeira de lei, peças de reposição para máquinas e tubo de concreto armado para atender às necessidades das seguintes secretarias: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ- MIRI/PA.

A Lei nº. 8.666/93, em seu diploma legal institui o início do procedimento licitatório, vejamos o dispositivo:

Art. 38 da Lei nº 8.666/93:

“O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica

(...)"

Nota-se que os requisitos enumerados no presente artigo, foram obedecidos pela Administração Pública, estando em estrita conformidade com a legis específica e com seu ordenamento jurídico pertinente para a formalização do contrato e de seu objeto.

DA MINUTA CONTRATUAL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
--

Os contratos realizados com a Administração Pública e terceiros devem conter todas as cláusulas que descrevam o objeto e seus elementos característicos, a forma de execução, preços, condições etc.

O diploma legal do art. 55 da Lei nº. 8.666/1993 especifica as cláusulas necessárias que devem conter no contrato administrativo, *in verbis*:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica

Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Nesse contexto vislumbro que a minuta contratual acostada aos autos, ora celebrada com as empresas vencedoras do certame estão especificamente em acordo com o diploma legal acima mencionado, não havendo nenhum óbice para a sua formalização com as mesmas.

A Administração Pública sempre deve prevalecer dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Conforme preceitua nossa Carta Magna, vejamos:

“Art.37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(...)

Nesse sentido observa-se que a Administração Pública, seguiu arduamente as regras para abertura do procedimento do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, encontrando-se em perfeita legalidade.

O Objeto licitado fora devidamente definido, conforme estabelece o artigo estabelece o art. 14 da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Portanto, a Administração Pública em atento a legislação, esta se prevaleceu do princípio da legalidade, interesse público, moralidade e publicidade, pois obedeceu fielmente a conjuntura estabelecida na Lei nº. 8.666/1993.



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão, de modo a identificar o mais vantajoso para a Municipalidade se encontra previsto na Lei nº 10.520/2002, que garante a contratação de serviços comuns, *in verbis*:

“Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: “Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. *Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

Portanto o serviço ora a ser contratado pela Administração se enquadra como serviços comuns.

O enquadramento do objeto da licitação como serviço comum, por sua vez, implica a análise da Administração para enquadrá-la como “serviço comum” de modo justificado.

Vejamos o diploma legal da Lei nº. 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica

como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Tais requisitos elencados na legislação se concretizam harmoniosamente ao procedimento licitatório em tela a qual se aplicou a Administração.

Dessa forma deve a Administração nos termos aplicados pelas legislações específicas e princípios basilares do ente administrativo, formular os contratos com as empresas vencedoras, uma vez que estas apresentaram em tese todas as suas documentações estando completamente em estrita concordância dos requisitos que compõe o edital do processo licitatório, não havendo vícios formais e nem materiais que impeça a formalização contratual entre as partes.

DA CONCLUSÃO DO PARECER

Pelo exposto, verifica-se que o procedimento licitatório utilizado pela Administração está em consonância com os requisitos especificados pela Lei nº. 10.520/2002, apresentando assim respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Importante ainda destacar que a minuta contratual se encontra aderida às especificações que dispõe o art. 55 da Lei nº. 8.666/93, não havendo nenhum vício formal e material.

Nesse diapasão, opinamos favoravelmente para a contratação das empresas vencedoras do certame, a saber: **E. MIRANDA PINHEIRO – EPP, FRANCISCO P. CORREA- ME, e PATRESE DOS S. COSTA- ME** na modalidade contratual Pregão Eletrônico, devido o procedimento licitatório está em perfeita harmonia com a legislação específica.



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Igarapé Miri/PA, 14 de Agosto de 2017.

MARIA DE JESUS Q. DE MIRANDA
Procuradora do Município - OAB – PA 11.842
Portaria 00014/2017